



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0044/2025

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Processo nº 0849597-57.2024.8.19.0001,
ajuizado por

representado por

Em síntese, trata-se de Autora, 04 anos de idade, apresentando **incontinência urinária**, em consequência do quadro de **retardo mental grave**. Fazendo uso de **fralda descartável** tamanho G – 04 unidades/dia – 120 unidades mensais (Num. 114592838 – Págs. 2 e 3). Foi citado o código da Classificação de Doenças (CID 10): **F72 – Retardo mental grave, menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento** e **R56.8 – Outras convulsões e as não especificadas**.

Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 114592839 – Pág. 4), no entanto, o insumo **fralda não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo **fralda descartável**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ **foi** localizado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a patologia **incontinência urinária**.

Adicionalmente, destaca-se que o insumo **fralda descartável** pleiteado se trata de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA².

Quanto à solicitação autoral (Num. 114592838 – Págs. 16 e 17, item “VIII – DO PEDIDO”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

Encaminha-se ao **2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA
DO NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT
Farmacêutica
CRF-RJ 8296
ID. 5074441-0

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>.
Acesso em: 14 jan. 2025.